

## **LEI Nº 1.643/2007.**

**EMENTA:** Regulamenta a derrubada, o corte ou a poda de árvores e sua reposição em nosso município e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 014/2007 – Legislativo.

**Art. 1º** - A derrubada, o corte ou a poda de árvores, existentes no Município de Santa Cruz do Capibaribe, ficam sujeitos a autorização, previamente, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo CONDEMA, de conformidade com o procedimento estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** – As atividades de derrubada, corte ou poda de árvores, que não atenderem as determinações contidas no caput deste artigo, estarão sujeitas a multas que variam de 02 (dois) à 20 (vinte) UFMs, a serem estipuladas mediante laudo de constatação da gravidade das perdas ambientais, ou ainda, a obrigatoriedade de reposição do dobro do número de espécies abatidas sem autorização, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo CONDEMA.

**§ 2º** – Os laudos de constatação de perdas ambientais serão elaborados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo CONDEMA.

**Art. 2º** - O pedido de licença para a derrubada, corte ou poda de árvore deverá ser encaminhado em formulário próprio a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

**I** - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade da derrubada, corte ou poda;

**II** - A afixação, em local de acesso público pré-estabelecido, do pedido de licenciamento e do relatório de vistoria correspondente, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento de eventuais impugnações ou manifestações da comunidade;

**III** - Findo o prazo do recebimento de manifestações públicas supra-estabelecido, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o CONDEMA, emitirão parecer definitivo em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, notificando o requerente do deferimento ou não da licença pretendida.

**Parágrafo Único** – Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo fixado neste artigo, apresentar argumentação por escrito à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

**Art. 3º** - A licença para a derrubada, corte ou poda de árvores será concedida, exclusivamente, se o(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - Causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificações cuja reparação seja impossibilitada sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público.

**Art. 4º** - Em caso de deferimento, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o CONDEMA concederão ao requerente uma licença específica na qual deverá constar:

a) o nome e o endereço do requerente;

b) a(s) espécie(s) e número de vegetais atingidos pelo deferimento da licença;

c) a localização da(s) espécie(s);

d) o procedimento autorizado (se derrubada, corte ou poda);

e) a data de concessão de licença e sua validade.

**Art. 5º** - A licença a que se refere o art. 4º somente será entregue ao requerente mediante a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Compromisso no qual constará;

a) a obrigação do requerente em providenciar o replantio do dobro de espécimes cujo abate foi autorizado, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo CONDEMA;

b) em sendo impossível o replantio no local, a obrigação do requerente em doar ao Viveiro Municipal, mediante recibo, o triplo de espécimes cujo abate foi autorizado, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo CONDEMA.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o CONDEMA determinarão ainda no Termo de compromisso o prazo em que deverá ser efetuado o replantio ou a doação de mudas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não cumprimento do Termo de Compromisso será punido com multa de 04 a 15 UFMs.

**Art. 6º** - Quando a licença para a derrubada, corte ou poda de árvores for referente à vegetação situada em propriedade privada, o requerente assumirá o ônus pela atividade, competindo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a orientação técnica prévia, quando solicitada.

**Art. 7º** - A apreciação de pedido de licença para derrubada, corte ou poda de árvore localizada em propriedade Condominal fica condicionada à apresentação de prova de concordância da maioria simples dos Condôminos com teor do mesmo.

**Art. 8º** - A infração do disposto nesta Lei, quando da realização de obra de qualquer natureza, acarretará sua imediata interdição pelo Município até sua perfeita regularização, sem prejuízo do disposto nos demais instrumentos legais aplicáveis.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições legais vigentes nesta Lei, os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, anualmente encaminhada ao legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2007

**Dimas Pereira Dantas**  
- PRESIDENTE -

**José Moura Filho**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Aguinaldo Xavier Alves da Rocha**  
- 2º SECRETÁRIO -